

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: n.º 6 do art. 6.º

Assunto: Localização de operações - Participação em feira agrícola promocional, na qualidade de expositor de bens e serviços – Serviços prestados pela entidade organizadora.

Processo: **nº 12139**, por despacho de 2017-09-15, da Diretora de Serviços do IVA, por subdelegação da Diretora Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira - AT.

Conteúdo:

Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do artº 68º da Lei Geral Tributária (LGT), presta-se a seguinte informação.

I - QUESTÃO APRESENTADA

1. A entidade acima citada ou exponente, com NIF 980....., participou numa Feira Agrícola, comprovando-o por fatura.

2. Tendo em conta as regras de localização das prestações de serviços relacionados com a organização de manifestações de carácter cultural, artístico, desportivo, científico, educativo, recreativo e similares, incluindo feiras e exposições, considera que são tributadas em função da localização do adquirente, nos termos da al. a) do n.º 6 do art. 6.º do CIVA, não sendo, consequentemente tributadas em Portugal.

3. No entanto, uma vez que a empresa organizadora do certame não tem este entendimento, pretende ser informada sobre a localização em causa para efeitos de IVA.

II - ENQUADRAMENTO FACE AO CÓDIGO DO IVA

4. Verifica-se, pela fatura enviada pela exponente, que a entidade organizadora do certame é o LLL sujeito passivo do território nacional, tendo liquidado IVA relativo à operação realizada.

Pela participação na feira, foram-lhe prestados e faturados pela entidade organizadora, os seguintes serviços: (i) "... Participação (...); (ii) Espaço exterior (...), e "Resíduos Sólidos Urbanos", (...) . Ambos os serviços são tributados à taxa de 23% de IVA, totalizando o valor de €

5. Nos termos da al. a) do n.º 1 do art.º 1.º do CIVA, estão sujeitas a imposto as transmissões de bens e as prestações de serviços efetuadas no território nacional, a título oneroso, por um sujeito passivo agindo como tal, explicitando, por sua vez, os arts. 3.º e 4.º do Código, respetivamente, os conceitos de "transmissão de bens" e de "prestação de serviços" para efeitos deste imposto.

6. Segundo o disposto no n.º 1 do art. 4.º daquele Código, o conceito de prestação de serviços tem um carácter residual, abrangendo todas as operações decorrentes da atividade económica do sujeito passivo que não sejam definidas como transmissões de bens, importações de bens ou

aquisições intracomunitárias.

7. As regras de localização, para efeitos de IVA, das operações qualificadas como prestações de serviços, encontram-se definidas no art. 6.º do CIVA, que estabelece, no seu n.º 6, duas regras gerais, tendo em conta o adquirente dos serviços:

i) Serviços prestados a um sujeito passivo dos referidos no n.º 5 do art. 2.º do CIVA - a operação é localizada e tributada no local da sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio do adquirente dos serviços (quer seja na Comunidade ou fora da Comunidade), independentemente do local onde se situe a sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio do prestador [al. a) do n.º 6 do art.º 6.º do CIVA];

ii) Serviços prestados a não sujeito passivo - a operação é localizada e tributada no local da sede, do estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio do prestador dos serviços [al. b) do n.º 6 da mesma norma].

8. Não obstante os princípios subjacentes às regras previstas no n.º 6 do art. 6.º, são estabelecidas exceções nos números 7 a 12 da norma, as quais configuram regras próprias de localização, de acordo com os elementos de conexão aí contemplados, nomeadamente, a tributação de alguns tipos de serviços no local onde são materialmente executados.

9. No caso em apreço, o LLL organizou uma feira - a Feira Agrícola. Para participar na feira, a exponente (expositora) adquiriu serviços àquela entidade.

10. Na atividade de organização de feiras é cobrada ao respetivo participante (expositor) a sua participação (por vezes designada de inscrição), cujo valor (contraprestação) é calculado com base em critérios determinados pelo organizador.

11. O montante pago pelo participante na feira engloba, normalmente, outros serviços agregados, como sejam o estacionamento, o fornecimento de energia, a utilização dos sanitários ou a remoção de resíduos. Com efeito, a participação em feira dá ao participante o direito, não só à utilização do espaço, mas também a um conjunto de serviços disponibilizados pelo organizador, necessários e indispensáveis ao bom decurso e sucesso da respetiva participação e, naturalmente, da própria feira.

12. Dada a agregação daqueles serviços prestados ao participante em feira, os mesmos não devem ser dissociados, designadamente para efeitos de localização das prestações de serviços, na medida em que compõem uma prestação de serviços como um todo: a participação em feira.

13. No presente caso, verifica-se que o valor da participação na feira foi calculado em função da área utilizada, acrescido do valor dos resíduos sólidos. No entanto, por serem indispensáveis à participação na feira, certamente, foram disponibilizados outros serviços pela entidade organizadora à exponente que, embora não se encontrem expressamente identificados, se considera estarem incluídos na citada participação, fazendo parte da mesma e do respetivo preço.

14. Assim, para efeitos de localização das prestações de serviços, tendo em conta que o adquirente da participação na feira (expositor) é um sujeito passivo com sede, estabelecimento estável ou domicílio, para o qual os

serviços são prestados, fora do território nacional, a operação não se considera localizada nem tributada em Portugal, por aplicação da al. a) do n.º 6 do art. 6.º do CIVA.

15. Para serem abrangidas pelas alíneas e) dos n.ºs 7 e 8, ambos os art. 6.º do CIVA, é necessário que as operações sejam *"Prestações de serviços relativas ao acesso a manifestações de carácter cultural, artístico, científico, desportivo, recreativo, de ensino e similares, incluindo o acesso a feiras e exposições, assim como as prestações de serviços acessórias relacionadas com o acesso..."*.

16. O conceito de "acesso" encontra-se definido no Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011 do Conselho, de 15 de Março de 2011, que estabelece medidas de aplicação da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado que estabelece orientações relativamente à interpretação e aplicação da referida Diretiva. O n.º 1 do art. 32.º daquele Regulamento de Execução, estipula que *"Os serviços respeitantes ao acesso a manifestações culturais, artísticas, desportivas, científicas, educativas, recreativas ou similares, a que se refere o artigo 53.º da Directiva 2006/112/CE, incluem a prestação de serviços cujas características essenciais consistem na concessão do direito de acesso a uma manifestação em troca de um bilhete ou remuneração, incluindo uma remuneração sob a forma de assinatura, bilhete de época ou quotização periódica"*, o que não é o caso em apreço.

III – CONCLUSÃO

17. A participação em feira dá ao adquirente o direito à utilização de outros serviços disponibilizados pelo organizador aos participantes, relacionados e indispensáveis ao bom decurso e sucesso da respetiva participação, e consequentemente, da própria feira que, pelo facto de o adquirente ser um sujeito passivo com sede, estabelecimento estável ou domicílio, para o qual os serviços são prestados, fora do território nacional, a operação não se considera localizada nem tributada em Portugal, por aplicação da al. a) do n.º 6 do art. 6.º do CIVA.